



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14743.720125/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.393 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de maio de 2021
Recorrente ASSUNCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

Admite-se a retificação de ofício de DCOMP desde que reste provado, inequivocamente, o erro de fato cometido na declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para considerar como crédito utilizado no presente processo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 reconhecido no processo 14743.720127/2011-21, devendo os débitos declarados no presente processo e os declarados no processo 14743.720127/2011-21 ser compensados em conjunto, até o limite do crédito reconhecido no processo 14743.720127/2011-21.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-86.842 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.22), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP, nº 06178.10840.220906.1.7.03-8582, devido à inexistência de saldo negativo do CSLL.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em apertada síntese, afirma ter cometido equívoco ao retificar sua DCOMP, indicando que o Saldo Negativo de CSLL se referia ao ano-calendário de 2004 quando o correto seria o de 2001, apresentando planilha demonstrativa. Propugna pela aplicação dos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado, no intuito de defender os interesses da Fazenda Nacional, sem contudo onerar desnecessariamente a inconformada. Requer que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

Protesta pela juntada posterior de provas e a realização de perícias ou diligências.

A DRJ, indeferiu todos os pedidos da recorrente, em relação à juntada de documentos e/ou realização de diligências com base no art. 16, do Dec. 70.235.

Quanto à retificação *ex-officio* do PER/DCOMP, em síntese, decidiu que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo pela Administração Pública e que, consoante a legislação tributária, vigente à época, a retificação se dá mediante a entrega de uma declaração nova e que a retificação somente é possível na hipótese de inexistências materiais e somente para as declarações ainda pendentes de decisões administrativas.

Finaliza:

No presente caso, a intenção do contribuinte não é retificar ou alterar os débitos compensados, mas alterar o crédito utilizado. A utilização de eventuais créditos do contribuinte não é uma obrigação, mas uma opção do contribuinte: a restituição ou utilização de eventuais créditos do contribuinte em compensação de débitos é uma faculdade a ser exercida por manifestação exclusiva do contribuinte, mediante procedimentos específicos previstos em lei.

Inexiste qualquer previsão legal para restituição ou utilização de créditos do contribuinte e compensação *ex-officio*.

O art. 112 do CTN trata de penalidades, e não é o caso: o crédito tributário exigido neste processo corresponde a débito apurado e declarado pelo próprio contribuinte:

A recorrente foi cientificada em 30/07/2018 (fl.81) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/08/2018 (fl.83).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma que a compensação foi negada por uma questão meramente formal, pois, equivocou-se ao retificar sua DCOMP e indicar que o período de apuração do crédito da CSLL seria o 1º Trimestre / 2004, quando, na verdade, refere-se ao saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, como constava na DCOMP retificada (nº 27207.48427.050204.1.3.03-4975) e que a DRJ não aceitou os argumentos.

Em preliminar, mas, que, em realidade, trata-se de um requerimento, a recorrente entende ser necessária a reunião deste processo com o de número 14743.720127/2011-21 (em julgamento nesta mesma sessão, tendo como relator este mesmo conselheiro).

Em suas razões, argumenta:

O Pedido de Restituição em questão está sendo analisado no processo nº. 14743.720127/2011-21, que, inclusive, obteve acórdão da mesma c. 3ª Turma da

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (02-86.841 - 3ª Turma da DRJ/BHE), reconhecendo parte do crédito (doc. 03).

Ora, se o crédito compensado está sendo analisado no processo n.º 14743.720127/2011-21, não tem sentido haver duas análises distintos.

O próprio relatório que embasou o Despacho Decisório deixa clara a vinculação do presente processo com o PER 27207.48427.050204.1.3.03-4975.

...

Assim, entende que se reconhecido o crédito naquele processo o deste também, necessariamente, deveria ser reconhecido.

Insiste na prevalência da verdade material posto ter havido erro meramente formal ao indicar, equivocadamente, que o saldo negativo referia-se ao ano-calendário de 2004 e não de 2001.

Aduz que a própria DRF deixou isto claro, no DD:

06. Está sendo analisada neste processo a compensação de débito da CSLL – Balanço trimestral (código 6012) referente ao 1º trimestre de 2004 com crédito do Saldo Negativo da CSLL do 1º trimestre de 2004 (fls. 04 e 05) demonstrado no PER/DCOMP n.º 27207.48427.050204.1.3.03-4975 (fls. 12 a 16).

07. Não há crédito de Saldo Negativo da CSLL no 1º trimestre de 2004 na DIPJ do exercício 2005, ano calendário 2004 (fl. 17).

08. No PER/DCOMP n.º 27207.48427.050204.1.3.03-4975 (fls. 12 a 16) que deveria demonstrar o crédito do Saldo Negativo da CSLL referente ao 1º trimestre de 2004 está demonstrando a composição do Saldo Negativo de CSLL do exercício 2002, ano base 2001.

Continuando, argumenta:

A intenção da Recorrente era a de retificar o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001. Todavia, equivocadamente, também retificou o período do seu crédito, informando um suposto saldo negativo de CSLL do 1º trimestre do ano-calendário de 2004, enquanto que o correto era deixar o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2001 (como informado na DCOMP retificada).

...

Primeiro, a própria DRF reconhece que o crédito em compensado foi indicado no PER 27207.48427.050204.1.3.03-4975 e, ainda, que tal crédito é decorrente de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2001. Esse crédito foi reconhecido em parte no processo n.º 14743.720127/2011-21.

Segundo, o crédito apontado para compensação de fato não aparece na DIPJ de 2004 (EX. 2005), pois, não é esse o período correto, mas consta na DIPJ de 2001 (EX. 2002), acostada ao processo n.º 14743.720127/2011-21 (doc. 04).

Terceiro, o débito indicado para compensação na presente DCOMP é justamente referente à CSLL do 1º Trim. / 2004. Veja:

PB JOAO BESSOA DRF		FL. 5
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 2.2		
10.923.647/0001-49	06178.10840.220906.1.7.03-8582	Página 3
DÉBITO CSLL		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 10.923.647/0001-49
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 6012-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real trimestral		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trim. / 2004		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/04/2004		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		10.000,00
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		10.000,00

Ora, como poderia então o crédito também ser referente à CSLL do 1º Trim. / 2004? É óbvio que não passa de um mero erro de preenchimento.

...

Aliás, a postura da DRJ vai de encontro ao disposto no Código Tributário Nacional em seu art. 112, que determina o in dubio pro contribuinte.

O que importa no presente caso é apurar, na forma e para os fins do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 142 e 165, I, do CTN, se de fato o crédito correto existe, independente de erros formais. E isso, frise-se, está fartamente demonstrado por meio dos documentos anexados.

Cita jurisprudência administrativa e judicial, não vinculante, em seu favor e requer

Ante o exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, para, seja pela reunião do presente processo ao processo nº. 14743.720127/2011-21, seja pelas demais razões expostas, homologar a declaração de compensação nº. 06178.10840.220906.1.7.03-8582.

Reitera todos os termos da manifestação de inconformidade apresentada e, ainda, que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ indeferiu a juntada de documentos e o pedido de diligência, feitos pela recorrente em sua MI. Dispõe o art. 16, do Decreto 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O inciso IV e o parágrafo 1º, ao mesmo artigo 16, dispõem:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Portanto, correta a decisão da DRJ, neste aspecto.

Porém, há que se relevar que o respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, impõem que não haja óbice para a apresentação de provas em sede de MI ou mesmo de RV, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Vê-se que, ao se comparar as DCOMP, original e retificadora, a recorrente, de fato, cometeu um erro na indicação da origem do saldo negativo de CSLL. Este refere-se ao ano-calendário de 2001, consoante a cópia da DIPJ, juntada aos autos (fl.291). Nele vê-se que a recorrente apurou um saldo negativo, no valor de R\$44.214,26 e indicou na DCOMP (objeto da lide, final 8582), o valor das estimativas mensais (R\$78.396,18) como sendo o saldo negativo, além de indicar o ano-calendário de 2004, e não o de 2001.

Fica bem claro o erro cometido posto que os débitos se referem, realmente, ao mesmo período de apuração que o crédito, como afirmado pela recorrente, o primeiro trimestre de 2004, o que seria impossível.

Em assim sendo, levando-se em conta, exatamente, o princípio da verdade material, entendo que a autoridade poderia, de ofício, considerar o crédito havido, decorrente do saldo negativo e analisar a certeza e liquidez.

Deste modo, entendo que processo deva retornar à Unidade de Origem para que sejam analisadas a certeza e liquidez do crédito declarado e a sua suficiência para compensar os débitos.

Porém, ressalte-se que no processo nº 14743.720127/2011-21, em julgamento nesta mesma sessão, o referido crédito, relativo ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2001, foi analisado pela DRJ, tendo sido dado provimento parcial, resultado mantido na presente sessão.

Assim, por utilizarem o mesmo crédito, os débitos compensados em ambos os processos (neste e nº 14743.720127/2011-21) devem ser considerados em conjunto e compensados até o limite do crédito reconhecido.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para considerar como crédito, utilizado no presente processo, o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2001, reconhecido no processo nº 14743.720127/2011-21, devendo os débitos declarados, no presente processo e os declarados no de nº 14743.720127/2011-21, ser compensados em conjunto, até o limite do crédito reconhecido no processo nº 14743.720127/2011-21.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva